



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2023.0000807955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005440-12.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para a sustentação oral o Dr. Gustavo Surian Balestrero.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

GIFFONI FERREIRA
RELATOR Assinatura
Eletrônica
 APELAÇÃO CÍVEL nº
 1005440-
 12.2022.8.26.0576

APELANTE: -----
 APELADO: -----
 COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 AÇÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL
 VOTO Nº 41235

RESPONSABILIDADE CIVIL – ALEGADA
 REPRODUÇÃO DE FATOS DA VIDA DA AUTORA EM
 NOVELA DE TELEVISÃO – CERCEAMENTO DE
 DEFESA REPELIDO - HISTÓRIA FAMILIAR E
 PROFISSIONAL SEM EXCEPCIONALIDADES -
 MERAS COINCIDÊNCIAS E LUGARES COMUNS -
 DANOS MORAIS E MATERIAIS REPELIDOS -
 SENTENÇA CONFIRMADA - APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando os termos em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

vazada a R. sentença de fls., que houve por improcedente Ação Ordinária, em que buscava a Autora indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes por haver a Requerida, empresa de comunicação e TV, se apropriado da marca “A Dona do Pedaço”, já registrada no INPI por terceiro, faltante prova de que o autor da novela haja se inspirado na vida privada da Requerente, senão meras coincidências e lugares comuns apontados; sucumbência fixada.

Insurge-se a Autora, aduzindo de cerceamento de defesa, não ouvindo o Juízo a testemunha arrolada pela Recorrente, sua tia, necessário relato da vida pessoal da postulante, por comprovar da apropriação, indeferida juntada de mídias digitais quando da Audiência. Revela da comprovação da utilização de fatos familiares da Autora para a construção das personagens, inexistente coincidência.

Recurso com processamento bastante. Respondido.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a sêdula sentença proferida deu à lide correto desfecho e há que prevalecer, invocando-se desde já o Artigo 252 do Regimento Interno da Relação, para manutenção da R. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À guisa de exórdio, não se há de falar em cerceamento de defesa;

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005440-12.2022.8.26.0576 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO VOTO Nº 2/4

ver que as provas se dirigem ao Magistrado, e ele é quem deve saber se o feito está em termos para julgamento, se já constam nos autos elementos bastantes para firmar seu convencimento – como ocorrera no presente caso, despidiendas mais provas, pois que a improcedência não se baseia na veracidade ou não dos fatos familiares da vida da Autora, mas sim na trivialidade da história pessoal da Recorrente - irrelevante o depoimento da tia da Apelante ou mesmo a juntada de mais provas.

Em verdade, malgrado os percalços suportados pela insurgente, e de alguma semelhança com a personagem principal da novela televisiva, não se lobra de utilização dos fatos da vida pessoal, profissional e familiar da Recorrente; infelizmente comum neste País desavenças familiares envolvendo armas de fogo, e criação de netos pelas avós - mesmo os nomes dos familiares da Autora e das personagens do folhetim são extremamente comuns - Maria ou Fabiana.

Assim, conforme se lobra das elegantes contra-razões, o enredo da novela está mais calcado em “Shakespeare”, no seu monumental Romeu e Julieta que em outras grandezas - história de duas famílias de pistoleiros, do interior do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Espirito Santo, e a paixão proibida entre dois descendentes das famílias - do que para a história pessoal da Autora que, repita-se, guarda semelhança, infelizmente, com histórias de vida de centenas de milhares de brasileiros.

Demais disso, o que torna mais evidente a mera coincidência é o fato de que não existe biografia publicada sobre a vida da Apelante, evidente o tentame de enriquecimento sem causa ante o astronômico e irreal valor pretendido - R\$-15.000.000,00.

O que se obtém dos autos é da utilização - legal - do nome “A Dona do Pedaco” pela Recorrida - nem mais conhecida a Autora por esta alcunha - com alguns pontos em comum entre a história da personagem principal e da Recorrente, que em nada caracterizam a utilização indevida brandida na exordial. Lembra-se à parte Autora que a procedência de uma tese posta em Juízo, não se paga do solo movediço do possível ou do provável, senão do firme terreno da certeza - “*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”, já diziam os Latinos.

Alfim, conforme bem asseverado pelo MM Juiz “a quo”: “*Além disso, a expressão em si 'A Dona do Pedaco', é fato público e notório que se trata de clichê comum, em especial para comércios e serviços em geral, de origem*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005440-12.2022.8.26.0576 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO VOTO Nº 3/4

desconhecida e remoto. Portanto, existente, muito antes de a autora adotá-lo para denominar o seu então programa de receitas culinárias. Por essa razão, inaplicável o artigo 22, da Lei nº 9.610/98, por não ser a autora a criadora desse clichê. Além disso, a ré não replicou especificamente o programa de culinária da autora, com esse nome. Apenas o utilizou, com a licença dos proprietários dessa marca, como enredo de sua novela, que ainda na sua trama a personagem principal exercesse apenas vendia bolos na rua, tratam-se, para todos os efeitos de obras totalmente distintas.” (fls. 254).

E assim, em faltante qualquer conduta ilegal da Apelada, a pretensão, inóspita ao Direito, restou bem afastada.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Majora-se a honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, por força do §11, do Art. 85 do CPC, anotada a gratuidade concedida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005440-12.2022.8.26.0576 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO VOTO Nº 4/4